



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.135 - SP (2016/0130433-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALVARO LIMA SARDINHA
AGRAVANTE : EDNA MARIA DE SANTANA SARDINHA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA - SP301660
AGRAVADO : NOVA MATRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER - SP142462
AGRAVADO : ENGEWAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTATAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. A revisão dos fundamentos que ensejaram a conclusão pela instância ordinária de que estão presentes os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ré e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, ante a existência de fraude e de confusão patrimonial, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.135 - SP (2016/0130433-2)

AGRAVANTE : ALVARO LIMA SARDINHA
AGRAVANTE : EDNA MARIA DE SANTANA SARDINHA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA - SP301660
AGRAVADO : NOVA MATRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER - SP142462
AGRAVADO : ENGEWAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno, interposto por ALVARO LIMA SARDINHA e OUTRA, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 241/244, e-STJ).

Depreende-se dos autos que a empresa NOVA MATRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA, ajuizou ação de falência em face da empresa ENGEWAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA, tendo sido a demanda extinta sem julgamento de mérito, ante a homologação pelo juízo processante de acordo celebrado entre as partes envolvidas. Todavia, em razão do descumprimento do pacto pela ré, o magistrado, ao verificar a má-fé dos sócios mediante a confusão patrimonial, decretou a desconsideração da personalidade jurídica do ente empresarial, determinando, por conseguinte, a inclusão deles no polo passivo da execução, restando a decisão mantida em sede de agravo de instrumento pela Corte Estadual (fls. 167/171, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 189/201, e-STJ), os recorrentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 50 e 1.024 do Código Civil. Sustentaram, em síntese, que *"a ex-sócia Edna não possui qualquer ligação com a empresa Engewal, além de que a natureza do crédito recebido por ela em sua conta poupança como 'recebimento de fornecedor' é fruto de recebimento de consórcio pessoal e particular, e ainda, o mesmo teve entrada na data de 19/11/2013, quando a embargante Edna não fazia mais parte da sociedade, além disso não existe qualquer outra movimentação na conta poupança da recorrente nem mesmo qualquer fato que ligue o único crédito na conta da recorrente com a executada Engewal, portanto, não há*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer ligação com a empresa Engewal apta a caracterizar confusão patrimonial" (fl. 193, e-STJ).

Requereram, assim, a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a nulidade da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica, excluindo a requerente EDNA MARIA SANTANA SARDINHA do pólo passivo da execução.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (fls. 209/210, e-STJ). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 235/238 (e-STJ), opinou pelo não conhecimento do apelo nobre ante a incidência, na hipótese, da Súmula 07 do STJ.

Por decisão monocrática (fls. 241/244, e-STJ), foi negado provimento ao agravo em recurso especial, aplicando-se, no presente caso, o óbice insculpido na Súmula 07 do STJ.

Inconformados, em sede de agravo interno (fls. 248/259, e-STJ), os insurgentes alegam, em suma, que o magistrado não se ateve ao fato de que a ex-sócia EDNA MARIA SANTANA SARDINHA *"agia de forma minoritária sem qualquer poder de gerência ou administração, não participando de quaisquer atos de gerência"* (fl. 249, e-STJ).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.135 - SP (2016/0130433-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTATAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. A revisão dos fundamentos que ensejaram a conclusão pela instância ordinária de que estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, ante a existência de fraude e de confusão patrimonial, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo presente nos autos, apreciou a questão nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 170/171, e-STJ):

"Os documentos acostados aos autos demonstram que a agravante Edna (ex-sócia) movimenta sua conta poupança como se fosse conta corrente, inclusive, utilizando-a para recebimento de pagamento de fornecedores (fl. 107).

Assim, nítida a má-fé dos sócios, que a utilizam a conta poupança como escudo para burlar o pagamento dos credores, ou seja, tudo isso indicia a ocorrência confusão patrimonial, requisito positivado pelo artigo 50 do Código Civil.

(...)

No mais, cumpre ressaltar que, o sócio que se retira da sociedade continua respondendo pelas obrigações assumidas na época da saída da sociedade, pelo prazo de dois anos, juntamente com os demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócios, ou seja, o sócio que se retirar da sociedade responderá, no decorrer de dois anos subsequentes, pelas dívidas e obrigações sociais existentes na data que deixou de integrar a sociedade (artigo 1.032, Código Civil).

Nesse sentido, a responsabilidade da ex-sócia é evidente na medida em que o período de dois anos não se completou, visto que sua saída da sociedade se deu em 8/3/2013.

Deste modo, correta a decisão agravada que deve ser mantida por seus bens lançados fundamentos."

Logo, no presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido quanto a ausência dos requisitos necessários para desconsideração inversa da personalidade jurídica pleiteada na causa implicaria, necessariamente, o reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 655, I, DO CPC. TEMA NÃO TRATADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão de que estão ausentes os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrida, no caso, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 519.091/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 25/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. Preliminar de tempestividade do agravo regimental. À luz do disposto no artigo 7º da Resolução STJ 14/2013, ocorrida a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico por tempo superior a sessenta minutos (ininterruptos ou não) entre as 6:00 e as 23:00 horas do último dia do prazo recursal, será de rigor sua prorrogação para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, exige o reexame probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 181.841/DF, Rel. Min. Minha relatoria, Quarta Turma, DJe 28/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento dos requisitos autorizadores da descon sideração da personalidade jurídica, pelo Tribunal de origem, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Precedentes.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 527.373/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

1.1. Assim, o acolhimento do apelo nobre com base na alínea "c" do permissivo constitucional não pode ser acolhido, uma vez que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

Sobre o ponto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO - SÚMULA 284/STF - INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 463.390/MT, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0130433-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 919.135 / SP**

Números Origem: 00015107620098260505 21193887220148260000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVARO LIMA SARDINHA
AGRAVANTE : EDNA MARIA DE SANTANA SARDINHA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA - SP301660
AGRAVADO : NOVA MATRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA E
NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER - SP142462
AGRAVADO : ENGEWAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVARO LIMA SARDINHA
AGRAVANTE : EDNA MARIA DE SANTANA SARDINHA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA - SP301660
AGRAVADO : NOVA MATRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA E
NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER - SP142462
AGRAVADO : ENGEWAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.